

**“A SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS NO RAMO DE COMBUSTÍVEIS É O  
EUFEMISMO DO CRIME ORGANIZADO”.**

**Autor: Luiz Alberto Segalla Bevilacqua – Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo e integrante do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Professor Ms. de Direito Constitucional do Instituto Superior de Ciências Aplicadas de Limeira.**

Entende-se por eufemismo a figura de linguagem onde se utiliza de vocábulos mais leves e mais sutis, para suavizar determinadas mensagens que precisam ser transmitidas. Efetua-se a substituição da palavra, para evitar expressões ou vocábulos que causem mal-estar, que sejam de mau gosto, palavras ofensivas, ou que provoquem efeitos desagradáveis<sup>1</sup>.

E que a referida figura de linguagem tem a ver com a adulteração de combustíveis no Brasil? Muito, já que atualmente os integrantes de organizações criminosas vêm sendo tratados eufemisticamente de meros sonegadores de impostos federais e estaduais e estão agradecendo por este reducionismo e falta de atenção dos Estados que, se começar a cavar mais fundo, descobrirá que para a concretização da sonegação, demanda-se a atuação de requintada organização criminosa.

Não há como se negar que a adulteração de combustíveis no Brasil vem aumentando exponencialmente a cada ano, gerando efeitos deletérios não só à sociedade consumerista, mas também ao Erário, gerando drásticas consequências ao mercado varejista, face à concorrência desleal que fulmina as chances de sobrevivência no ramo, de quem tenta trabalhar respeitando a Lei e a Constituição.

É inegável que o esquema de adulteração de combustíveis no Brasil vem gerando fortunas ilícitas, com a atuação de verdadeiras máfias, com rede de corrupção que se emaranha com agentes estatais, conferindo lucros astronômicos às organizações criminosas que atuam neste ramo. Muitas vezes estes “mafiosos da gasolina” se disfarçam de “empresários”, quando na verdade só sabem lucrar mediante organizado esquema engendrado por requintadas quadrilhas, cujos integrantes não raras vezes se safam das consequências penais, causando danos irreparáveis à sociedade brasileira, à economia e à própria imagem do Brasil perante a ordem econômica internacional<sup>2</sup>.

Talvez não seja possível identificarmos todas as causas do crescimento da criminalidade no ramo de combustíveis em território nacional<sup>3</sup>, bem como a causa principal da ineficiência do Estado no combate à malsinada prática dos crimes envolvendo o referido nicho, como a adulteração, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, mas é certo que a forma como Brasil vem enfrentando o problema e as brandas consequências jurídicas sofridas pelos infratores, figura como causa maior do crescimento deste tipo de infração penal.

Observa-se que os adulteradores, quando flagrados, tentam desnaturar suas condutas criminosas, precedidas de organização ímpar no mundo do crime e sem dúvidas de cunho mafioso, já que seus agentes fazem-se passar por meros devedores do Erário e impedem a aplicação das consequências penais mais severas. Não raras as vezes, delitos contra a relação de consumo, contra o meio ambiente, de lavagem de capitais são ignorados pelos órgãos de repressão estatal, ficando apenas a atuação financeira da receita estadual, com infundáveis processos administrativos, muitas vezes fulminados por liminares deferidas em

---

<sup>1</sup> <https://www.figuradelinguagem.com/eufemismo/> - acesso em 18/02/19 – as 19 hs.

<sup>2</sup> Nesse sentido, nota-se a debandada de empresas internacionais no ramo de varejo de combustíveis, como a Repsol e Texaco.

<sup>3</sup> A Revista Veja em 2009 publicou artigo reportando o prejuízo de 01 bilhão de reais por ano em sonegação no ramo de etanol.

mandados de segurança, que impedem até a devida cobrança do imposto sonegado em razão da adulteração de combustíveis.

O requintado *modus operandi* das quadrilhas vem se aperfeiçoando a cada ano. As fraudes são muitas, pois variam da simples adição de água no etanol, de mais álcool anidro na gasolina tipo C, de inserção de outro solvente no lugar da gasolina tipo A, até as mais requintadas operações fraudulentas, que somente são passíveis de execução tendo, por detrás, estruturada organização criminosa.

É nesse sentido que chamamos especial atenção ao criminoso *modus operandi* da intitulada “Barriga de Aluguel”, onde distribuidoras não idôneas, muitas vezes constituídas por sócios reconhecidamente “laranjas” e sem capital efetivo para honrar seus compromissos financeiros, notadamente perante o Fisco, integram esquema fraudulento, a fim de dar “ares” de legalidade às operações de compra e venda de etanol, “esquentando” a ilegal operação de venda direta da Usina para o auto posto revendedor, mediante a expedição criminosa de notas fiscais falsas, sem que o produto tenha sido adquirido pela distribuidora e revendido ao auto posto, barateando a mercadoria a ponto de tornar impossível a livre e competitiva concorrência de preços e gerando impagável sonegação aos cofres públicos.

Portanto, a razão maior da adulteração de combustíveis é o lucro, decorrente da sonegação de impostos e da adulteração de produtos que compõe o combustível automotor, inserindo produtos menos tributáveis ou sem nenhum tributo.

Desta forma, a fraude busca aumentar a margem de lucro dos adulteradores/comerciantes. Quando se coloca mais álcool anidro na gasolina C, que permite a mistura de álcool, nos termos da portaria da Agência Nacional de Petróleo, se paga menos tributo, porque o anidro não tem incidência tributária. No entanto, isto interfere na octanagem e, por consequência, no desempenho do motor, causando prejuízos ao consumidor final.

Utiliza-se, também, no lugar da gasolina outro tipo de solvente, como o de borracha ou o benzeno, que possui menor tributação e isto também prejudica o veículo, bem como o desempenho do mesmo, aumentando o consumo.

Se isso não bastasse, há ainda a fraude metrológica, burlando-se o medidor da bomba de gasolina, ou seja, o consumidor paga por exemplo por 60 litros, mas em face da fraude da bomba, leva apenas 59 litros. Esse tipo de fraude em um mês pode gerar lucros exorbitantes aos fraudadores.

E além da sonegação, não se pode olvidar dos danos geralmente causados aos veículos, que são muitos e podem gerar um prejuízo nos dias atuais em torno de R\$ 5.000,00, por veículo. É sabido, aliás, que os danos oriundos da adulteração diminuem a vida útil das peças de veículos automotores, danificando gravemente o motor. Eis alguns danos gerados pela utilização de combustível adulterado, como resíduos em bicos injetores e válvulas: perda de potência, aumento de consumo; resíduos sobre as velas de ignição: resíduos na câmara de combustão, diluição do lubrificante; Batida de Pino: combustível de baixa octanagem; resíduos gerados pela queima parcial do combustível, aliado a frações de lubrificantes, podem levar ao mal assentamento da válvula de admissão e até o seu aprisionamento na sede; os depósitos se incandescem e detonam o combustível antes da faísca da vela. Isso gera esforços adicionais ao motor, especialmente mancais e árvores de

manivelas, ocasionando a perda de força; acumulam-se depósitos ao redor do eletrodo da vela, reduzindo-se a folga e causando uma faísca mais fraca, ocasionando má ignição da mistura ar-combustível e perda de potência; alteração do pH e da condutividade elétrica - aumentando a corrosão no motor - adulteração do álcool (GONÇALVES, 2004)<sup>4</sup>.

Isso posto, o dano material ao consumidor deve ser cobrado ao fornecedor do produto viciado, ou seja, a distribuidora ou o auto posto varejista, o que pode se verificar por meio de ação individual ou ação civil pública proposta pelo Ministério Público na defesa do direito consumerista coletivamente considerado.

E não é só o dano material, já que doutrina e jurisprudência fazem coro sobre a possibilidade também de serem cobrados os danos morais causados à coletividade, pois a malsinada prática gera sentimentos negativos, de revolta, inconformismo e desrespeito, experimentados pelo consumidor na esfera transindividual e caracteriza o dano moral difuso, perpetrado pelo comerciante infrator.

Dano moral, no dizer de Minozzi, citado na célebre obra de Aguiar Dias “...não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado” (AGUIAR DIAS, 1996).

E adaptando o conceito de dano moral à constituição de 1988, entende-se que “dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral (CAVALIERI, 2002).

Também não nos esqueçamos das consequências administrativas, já que a legislação pertinente prevê multas altíssimas que podem ser aplicadas pela Agência Nacional de Petróleo.

Nesta esteira dita a Lei Federal nº 9.847, de 27 de outubro de 1999, em seu art. 3º, e considera infração a comercialização de derivados de petróleo com vício de qualidade:....

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

---

<sup>4</sup> Marcelo Gonçalves, SINDICOM, Simpósio realizado na cidade de Cornélio Procopio – PR. Agosto de 2004

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005).

Assim sendo, a adulteração de combustíveis não deve ser encarada pelos órgãos de fiscalização e repressão do Estado, como a Agência Nacional de Petróleo, as Receitas Estaduais, a Receita Federal, as polícias fazendárias (civis e federal), e o Ministério Público Estadual e Federal, como procedimento ilícito que resulta em mera dívida fiscal adquirida pelas distribuidoras e maus revendedores, pois estes sempre terminam em calhamaços processuais executórios, cujas consequências não extrapolam os escaninhos forenses e nunca alcançam o bolso dos responsáveis pela tunga premeditada e bem disfarçada como passivo tributário.

Não há dúvidas, portanto, que o combate tem que ser sério, aplicando-se as consequências legais já citadas, pois não há como se negar que o aumento gritante da sonegação fiscal, que vem acompanhado da corrupção de agentes públicos, da concorrência desleal, dos crimes contra a relação de consumo e da lavagem de dinheiro, prejudicando a economia, afugentando os bons empresários, manchando a imagem do país perante a ordem econômica internacional, aumentando a descrença em um Estado que se diz organizado e de uma nação que se autodenomina como uma das economias mais forte do mundo, e que hoje tenta repelir a pecha de país subdesenvolvido.

No entanto, atualmente o que se vê não é a organização estatal, mas sim do crime, sendo inadmissível que a resposta do Estado se resuma em mera execução fiscal, muitas vezes não quitada, já que há por detrás de tudo isto uma requintada rede criminosa, extremamente organizada.

Nota-se que a criatividade para o crime no Brasil não tem limites. Veja-se o exemplo do expediente criminoso conhecido como “Barriga de Aluguel, com a atuação de usinas e usineiros, corretores, distribuidores e donos de postos, que simulam fantasiosa operação com aparência de legalidade, vendendo etanol da Usina para a Distribuidora e desta para o auto posto, com a expedição da competente nota fiscal (geralmente eletrônica), pendurando a conta tributária, que se não honrada, será objeto da “temida” execução fiscal.

O eufemismo criminoso citado acima não se resume em mera sonegação fiscal ou prática de crime fiscal comum, pois basta um pequeno aprofundamento da investigação e a atuação conjunta dos órgãos competentes, em regra, por meio de Força-Tarefa, com a participação imprescindível da inteligência da Receita, Ministério Público e as polícias, que se delinearão claramente a existência de uma organização criminosa que vem sendo premiada com lucros exorbitantes.

E como já foi dito, referido esquema revela sinais claros de estruturação organizada, destinada à exploração dessa rentável atividade ilícita, não se restringindo a um mero devedor de tributos, incorrendo, de fato em condutas criminosas com altas penas previstas. Basta aos agentes estatais passarem a cobrá-las de forma adequada, desde que se confira estrutura mínima.

A multiplicidade e reiteração de práticas criminosas que marcam as atividades dos grupos voltados aos delitos de combustíveis, já se mostram suficientes a

caracterizar em suas condutas, não só a figura tradicional da quadrilha <sup>5</sup>, para as adulterações mais rudimentares, mas sobretudo as organizações criminosas, incidindo no novo diploma legal que aportou o ordenamento jurídico em 02 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas n. 12.850/13).

Mas a organização dos grupos criminosos em questão transcende em muito a mera caracterização de quadrilhas, para cuja configuração basta a reunião de pessoas, minimamente organizada, com o intuito de praticar crimes. Com efeito, a organização e estruturação das atividades dos grupos que se voltam à prática das atividades de adulteração, distribuição e venda de combustíveis adulterados em nosso país é de tal modo aprofundada, que atinge nível de organização semelhante à de verdadeiras máfias, pois têm características próprias das empresas comerciais: são estruturas organizadas, com divisão de tarefas e hierarquia entre seus integrantes, que atuam de forma permanente, visando um objetivo comum, em determinado setor da economia, e com finalidade de obtenção do máximo lucro possível. A diferença que marca a organização criminosa de uma empresa lícita é exatamente que a primeira atua em ramo ilícito para obtenção de seus lucros.

A doutrina define como organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional” (art. 1.º, § 1.º). À guisa de introdução, impende observar que dentro do espectro desse conceito legal é possível que se verifique a existência de variadas formas de manifestação da criminalidade organizada, cada qual com características bem peculiares, amoldadas às suas próprias necessidades e facilidades que encontram em seu respectivo nicho de atuação. Com efeito, a maior ou menor presença das instituições de persecução penal em determinado local, bem como o somatório de fatores políticos, econômicos e sociais, influem para o delineamento dessas características, com preponderância para umas ou outras, sempre com vistas a tornar mais viável a operacionalização das infrações penais planejadas e o escopo de obter maior rentabilidade. Nessa perspectiva, não há como negar o entendimento de que existem formas diferentes de organizações criminosas. É equivocado, pois, “o entendimento de que apenas aquelas formas de criminalidade violenta ou ‘da rua’ se configuram ‘crimes praticados por organizações criminosas’ (MASSON, 2018).

No ramo da adulteração pode-se identificar nos grupos criminosos que atuam na adulteração, as principais características das organizações criminosas:

A) *estrutura organizacional piramidal, hierarquizada e com divisão de tarefas previamente estabelecida*, já que tais grupos criminosos são formados como verdadeiras empresas, com chefes, gerentes e funcionários a estes subordinados (donos de distribuidoras, postos, proprietários de caminhões e falsificadores de documentos fiscais);

B) *acumulação de elevado poderio econômico*, já que, como salientado anteriormente, a atividade ilícita em questão é altamente lucrativa e depende de

---

<sup>5</sup> Anais do III Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo – Agosto de 2005 - “**O Ministério Público e o efetivo combate da criminalidade organizada na adulteração de combustíveis**”, tendo como autores o Dr. Nelson Cesar Santos Peixoto e Luiz Alberto Segalla Bevilacqua – pg 65.

investimentos iniciais milionários, pois a criação de Distribuidoras putativas, geradas premeditadamente para aplicar o “calote”, extrapola a casa do milhão.

C) *alto poder de corrupção e atração de agentes públicos para as atividades ilícitas praticadas*, decorrente do poder econômico acumulado e voltado a impedir a ação dos órgãos repressivos (Polícias Militar e Civil, Receitas Federal e Estadual, Ministério Público, Judiciário), dos órgãos legislativos (para poderem atuar com maior liberdade) e do Executivo, e *alto poder de intimidação*.

A melhor doutrina reconhece a efetiva conexão estrutural ou funcional com agentes do Poder Público, frisando que o crime organizado, não raramente, tudo dependendo de seu grau de desenvolvimento, acaba por formar uma simbiose com o Poder Público, seja em razão do seu alto poder de corrupção, seja em virtude de alto poder de influência. Pode ocorrer que seu funcionamento seja favorecido pela inércia, falta de estrutura ou até corrupção de agentes do Poder Público, pois não são tomadas todas as providências no sentido de se comprovar que a empresa nunca recebeu os produtos vendidos pela Usina e que a Distribuidora foi montada especificamente para se fornecer o documento fiscal, conferindo ares de legalidade à negociata (GOMES, 1995).

Em ambas as hipóteses, temos um sinal patente de organização criminosa que, para alcançar a impunidade, busca a todo custo união com os poderes estabelecidos (políticos e/ou jurídicos).

D) *necessidade de “legalização” dos lucros ilicitamente obtidos, através de lavagem de dinheiro*, que pode assumir diferentes formas, desde a exploração de atividades comerciais que propiciem tal prática, com aquisição de outros postos de combustíveis, distribuidoras e transportadores, até a remessa de dinheiro aos chamados “paraísos fiscais” (como Panamá, Ilhas Cayman, Ilhas Virgens Britânicas, etc.)<sup>6</sup>;

F) *atuação de caráter permanente, com a finalidade de obtenção de ganhos ilícitos e acúmulo não só de riqueza, mas também de poder*, o que caracteriza a própria estrutura organizada desses grupos em verdadeiras “empresas do crime” que, quando questionadas pelos órgãos estatais, tentam passar a imagem de meras devedoras do fisco e não raras as vezes decretam falência, reforçando o jargão “devo, não nego, mais nunca vou pagar”.

Por outro lado, a resposta do Estado não pode e não deve se resumir na mera execução do passivo tributário, como soi acontecer, ou até mesmo na pífia aplicação da branda figura do artigo 1º, da Lei n. 8.176/91 (conhecida como a Lei de Adulteração de Combustíveis), que prevê penas não intimidatórias<sup>7</sup>, demandando-se uma atuação conjunta e

---

<sup>6</sup> Nesse aspecto, não é demais lembrar que o Brasil também vem se tornando lugar propício para a lavagem de dinheiro, em razão de seu sistema financeiro desprovido de mecanismos eficientes de fiscalização e controle acerca da identidade de seus operadores e da veracidade das operações feitas. Sobre o assunto, vide Revista Carta Capital – edição extra: Brasil, maior lavanderia de dinheiro do mundo, 30 de maio de 1998.

<sup>7</sup> ART.1 - Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;  
(..).

organizada por meio de Forças-Tarefas, a exemplo da “Operação Lava-a-jato”, entre as Receitas, Ministério Público e polícias civil, federal e rodoviária, com instauração de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC’s)<sup>8</sup>, presididos pelo membro do Ministério Público, com propositura de ações penais que imputam penas bem mais altas. Se isso não bastasse, não se pode esquecer da responsabilização dos adulteradores pela lavagem de capitais, pois seria impossível a regular prestação de contas de tais empresas perante o Fisco, sem a ocultar a origem dos exorbitantes lucros oriundos dos crimes relacionados com a adulteração de combustíveis.

No entanto, a atividade de aquisição, distribuição e revenda de etanol, de derivados de petróleo e demais líquidos carburantes, em desacordo com as determinações legais, não é passível de êxito sem uma ação de organizações criminosas, não sendo raras as vezes em que há conivência de agentes do poder público, que protagonizam a prática de corrupção passiva, prevaricação, concussão e que dão guarida ao trabalho impune de tais organizações, que vêm amealhando verdadeiras fortunas com o faturamento ilícito gerado pela malsinada prática e ocasionando sérios prejuízos aos cofres públicos e aos consumidores em geral.

Portanto, resta evidente que a responsabilização penal isolada dos autores de tais ilícitos ou a mera execução fiscal do adulterador, que quando flagrado tenta se fazer passar por mero devedor ou “caloteiro” do Erário, eis que não impedirá a atuação e crescimento das organizações criminosas deste jaez.

Cite-se aqui a denominada “Operação Octopus”, que desbaratou organização criminosa responsável pela sonegação de 35 milhões de reais subtraídos dos cofres públicos, onde as investigações demonstraram a existência de empresas “fantasmas” em que o álcool era adquirido fraudulentamente pelos varejistas e comercializados a preços reduzidos, gerando o aumento das vendas e lucros ilícitos. Apurou-se, também, que o provento criminoso era “lavado” nas próprias revendas, por meio de “investimentos”<sup>9</sup>.

Segundo a denúncia ofertada perante a Justiça Mineira<sup>10</sup>, as investigações levadas a cabo no procedimento criminal que instruiu a ação penal desnudaram um gigantesco esquema de comercialização ilegal de álcool combustível, envolvendo distribuidoras, atravessadores, transportadores e postos revendedores, com participação direta de outros agentes atuantes no mercado, notadamente técnicos em manutenção de bombas e profissionais liberais.

Nesse contexto, revelada a existência de várias quadrilhas confundidas entre si, além de organizações criminosas arquitetadas com o fim exclusivo de praticar crimes econômicos e de lavagem de dinheiro, entre outros. Os bandos reuniam-se ao redor dos chamados “corretores de álcool”, os quais, após acertarem compra do combustível em Usinas e Destilarias, entregavam-no nos postos revendedores por meio de transportadores especialmente contratados para o serviço. Para amparar a circulação realizada à margem das normas regulamentares, eram utilizados documentos emitidos por distribuidoras conhecidas

---

*Pena - detenção de um a cinco anos.*

<sup>8</sup> Regulamentado pela Resolução n. 13 do Conselho Nacional do Ministério Público.

<sup>9</sup> Conforme publicado pelo jornal “O Estado de Minas”, edição de 29/10/2009, p. 13.

<sup>10</sup> A ação penal foi ofertada perante o juízo criminal da Comarca de Belo Horizonte e embasada no Procedimento Investigatório Criminal n. 01/08.



como “empresas de aluguel”, não sendo raras as vezes em que tal ocorria de forma totalmente ilícita – compra e venda não acobertada por documento fiscal ou boletim de conformidade.

Para ocultar o produto descarregado nos tanques dos postos, os proprietários, por meio de subordinados e técnicos especializados, fraudavam os totalizadores de volume – encerrantes – das bombas de combustível, de forma a “apagar” os registros, providência que oportunizava ao revendedor manter nos mostradores daqueles equipamentos apenas o quantitativo do álcool “oficialmente” adquirido e depois negociado.

O *modus operandi* divisado caracterizava-se, assim, pela celebração de negociatas veladas entre os acusados, liquidadas em espécie. Os vestígios, quando existentes, logo desapareciam mediante ação dos “expertos” e manipulação de encerrantes, permitindo ao revendedor comercializar o produto irregularmente adquirido sem deixar rastro.

Assim é que, no decorrer dos anos de 2008 e 2009, tempo em que transcorrida a investigação, decifradas incontáveis combinações entre os vários acusados, sempre no sentido de ajustar a compra e viabilizar a entrega do álcool no destino final sem levantar suspeitas da fiscalização fazendária e dos órgãos reguladores do comércio de carburantes no país.

Descobriu-se, porém, que as combinações remontam a tempos mais remotos, indicando o material coletado nas buscas que as diversas “parcerias” entre os agentes envolvidos, ainda que mutáveis, formaram-se há pelo menos cinco anos<sup>11</sup>.

E a grande maioria dos infratores do supracitado esquema, em tese, foi dada como incurso nas penas do artigo 1.º, I, da Lei nº 8.176/91; do artigo 180, § 1.º, do CPB; no artigo 288, caput, do CPB e no artigo 304, caput, do CPB e no artigo 1.º, caput e inciso VII, da Lei n.º 9.613/98, o que, somando as penas mínimas pode se chegar a 09 ANOS DE RECLUSÃO, ao passo que a pena máxima pode chegar até 31 ANOS DE RECLUSÃO.

Portanto, tratar os adulteradores somente na seara do débito fiscal, com cassação do registro e execuções fiscais que nunca logram êxito na quitação é fomentar a impunidade e contribuir para o aumento do chamado efeito “espiral” e efeito “ressaca” discutido na seara dos delitos econômicos.

Aliás, sobre o tema é oportuno trazer à baila o que foi exemplificado no XXIV Encontro Nacional de Criminologia e Política Criminal em 2015, asseverando *que a teoria da ressaca e espiral, portanto, pode ser contextualizada no sentido de que em mercado de forte concorrência, a deslealdade se produz quando não existem mais possibilidades legais de competição, situação em que quem primeiro delinque acaba pressionando os demais competidores ao cometimento de novos fatos delitivos (efeito ressaca), e cada participante se converte assim no centro de uma nova ressaca, gerando o efeito espiral. Instala-se, assim, um quadro crônico de ofensa à ordem jurídico-econômica*<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> Denúncia subscrita em 18 de outubro de 2009 pelos dignos promotores de justiça Drs. Renato Froes A. Ferreira, Leonardo Azeredo dos Santos e Rogério Filippetto de Oliveira.

<sup>12</sup> Criminologias e política criminal. Organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Bartira Macedo Miranda Santos, Marília Montenegro Pessoa De Mello – Florianópolis: CONPEDI, 2015 – pg 186.

Senão vejamos.

Caso o adúltero seja preso em flagrante e autuado pela autoridade policial tão somente pelo artigo 1º, da Lei 81176/91, que prevê penas de 01 a 05 anos de detenção, poderá ser agraciado pela suspensão condicional do processo, prevista pelo artigo 89 da Lei n. 9099/95, caso preencha seus requisitos. Uma vez cumpridas as condições, que são brandas, como comparecimento mensal em juízo, não sair da comarca sem autorização do juízo por mais de 07 dias, etc, haverá a extinção de sua punibilidade.

E caso não preencha os requisitos de tais benefícios, como por exemplo estar sendo processado por outro crime, dificilmente o magistrado terá condições de aumentar muito a pena e fixar na sentença um regime reclusivo, como o semiaberto por exemplo. Se isso não bastasse, mesmo que fixe, não se pode olvidar que o artigo 44 do Código Penal Brasileiro, autoriza, nos crimes sem violência e grave ameaça e com pena não superior a 04 anos que pena detentiva seja convertida em restritiva de direitos. E, mesmo assim, caso o condenado não preencha os requisitos para receber a chamada “pena alternativa”, o juiz ainda estará obrigado a analisar eventual cabimento do *SURDIS*.

Nota-se que de uma forma ou de outra não haverá reclusão para o autor do crime, razão pela qual a resposta penal a altura somente será eficaz, caso haja um conglomerado de crimes, obviamente provados, que permita uma múltipla imputação com penas consideráveis, como os crimes ambientais (tanques clandestinos expostos à natureza sem autorização), crimes fiscais (adulteração de notas), o próprio crime de adulteração da Lei n. 8,1176/91, a organização criminosa e a lavagem de capitais, a exemplo da operação *Octopus* retrocitada.

Não se pode olvidar, também, da progressão de regimes, pois cumprindo apenas 1/6 da pena total fixada na sentença, o autor já galgará regime menos gravoso. Assim, ficará 1/6 da pena em regime fechado, 1/6 em semiaberto e o restante em regime aberto.

Resta patente que o sistema de progressão de penas no Brasil demanda alteração legislativa urgente e não é a toa que o Ministro da Justiça Sérgio Moro vem travando verdadeira cruzada para o endurecimento do sistema de progressão de penas, que atualmente não gera qualquer intimidação ao criminoso<sup>13</sup>.

Desta feita, resta patente que se o Estado não expurgar do ramo empresarial e comercial tais organizações criminosas, certamente o número de comerciantes predispostos a passar para o mundo do crime continuará crescendo (efeito espiral), gerando os malsinados efeitos supra expostos e aumentando as danosas consequências ao Erário e ao consumidor.

---

<sup>13</sup>Moro apresenta projeto anticorrupção e antiviolação com alterações em 14 leis.  
<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/02/04/moro-apresenta-a-governadores-projeto-anticrime-com-14-alteracoes-em-leis.ghtml> - acesso em 18/02/2019 as 19h05 min.

Assim sendo, se a resposta estatal se resume à mera persecução fiscal, os autores de tão graves delitos continuarão a se passar despercebidos por “meros devedores de impostos”, confirmando o eufemismo proposto no título deste artigo, quando na verdade há atuação requintadas organizações criminosas, devidamente estruturadas para enganar o Estado, induzir em erro o consumidor e gerar a seus integrantes gritante enriquecimento ilícito, tudo coroado pela impunidade que tanto assola nossa nação.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil., Vol.1, 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.31.

Bevilacqua, Luiz Alberto Segalla. Santos Peixoto, Nelson Cesar. Anais do III Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo – Agosto de 2005 - “O Ministério Público e o efetivo combate da criminalidade organizada na adulteração de combustíveis – pg.65

Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.85

Crime organizado / Cleber Masson, Vinícius Marçal. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. PG 41.

Criminologias e política criminal. Organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Bartira Macedo Miranda Santos, Marília Montenegro Pessoa De Mello – Florianópolis: CONPEDI, 2015 – pg 186.

Gomes, Luiz Flávio. Crime organizado: enfoque criminológico, jurídico (Lei n. 9034/95) e político criminal. São Paulo. Editora RT , 1995. PG. 72

Gonçalves, Marcelo. SINDICOM, Simpósio realizado na cidade de Cornélio Procópio – PR. Agosto de 2004

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/02/04/moro-apresenta-a-governadores-projeto-anticrime-com-14-alteracoes-em-leis.ghtml>

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)

[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/Leis/L8176.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L8176.htm)